

**PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - EDITAL N. 01/2022**

**PROVA DISCURSIVA - ESPELHO DE CORREÇÃO**

**QUESTÃO 01 - DIREITO DO TRABALHO**

O 1º ponto a ser analisado é o que diz respeito ao tema Prescrição Intercorrente, devidamente regulamentada pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, no art. 11-A da CLT. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso do processo, em decorrência da inércia prolongada da parte de realizar ato processual de sua incumbência. Embora na fase de execução a regra seja a não ocorrência da prescrição, já que iniciado o processo, esse se desenvolve por impulso oficial, quando o ato for exclusivo da parte, sua inércia poderá provocar a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente ocorre no prazo de dois anos, iniciando-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Ressalta-se que não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, cujo termo inicial difere-se da prescrição intercorrente. Na prescrição da pretensão executiva o termo inicial é o dia imediato após o trânsito em julgado da sentença líquida, ou na hipótese de sentença ilíquida, do trânsito em julgado da decisão de liquidação.

O 2º ponto a ser analisado é se ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição durante o seu curso. Durante a Pandemia do Coronavírus ficou instituído o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado pela Lei nº 14.010/2020, determinando em seu artigo 3º a suspensão dos prazos prescricionais entre 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020. Não há outras causas suspensivas aplicáveis ao caso concreto.

O 3º ponto a ser analisado é se o juiz deveria, ou não, acolher o pedido da prescrição intercorrente. Tendo em vista a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, a prescrição não se consumou, devendo o magistrado rejeitar o pedido.

**QUESTÃO 02 - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

O recurso cabível para atacar a mencionada decisão é o **agravo de petição**. O prazo para sua interposição é **de 08 (oito) dias**, nos termos do art. 897, a, da CLT.

O preparo corresponde ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

No caso do agravo de petição, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução (art. 884, "caput", da CLT) e, por conseguinte, do agravo de petição. Contudo, a exigência de prévia garantia do Juízo, para a oposição de embargos à execução, **não se aplica às entidades filantrópicas**, nos moldes do § 6º do artigo 884 da CLT e art. 899, § 10º, incluídos pela Lei nº 13.467 de 2017.

Em relação as custas processuais, no **processo de execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado**, contudo, **pagas ao final**, nos termos do art. 789-A da CLT.

Por fim, em relação ao efeito, o agravo de petição terá efeito **meramente devolutivo**, nos termos do art. 899 da CLT.